Birigui – 5 de setembro de 2024.

Parecer: 113/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 129/2024 – "Altera o artigo 2º e inclui artigo na Lei nº 7.385, de 21 de março de 2024 que autoriza permuta de áreas de terras, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o artigo 2º e inclui artigo na Lei nº 7.385, de 21 de março de 2024 que autoriza permuta de áreas de terras, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2714/2024, em 4 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 5 de setembro de 2024. Recebido para parecer em 5 de setembro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que modifica o artigo 2º, da Lei nº 7.385/24, não alterando as metragens das referidas áreas estabelecidas para permuta, apenas alteração jurídica dos bens em questão, passando de bens de uso comum do povo para bens dominicais. Acrescenta o artigo 2º-A, no qual veda a utilização das referias áreas para uso residencial e acrescenta ainda o artigo 2º-B que estabelece que as áreas serão objeto de unificação e desdobramento para o município.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2979/2024
Data: 14/10/2024 - Horário: 10:00
Legislativo - PARJU 113/2024

II – Do Direito.

Tanto a propriedade quanto a cidade devem atender à função social, essa necessidade encontra-se expressamente prevista na Constituição, os artigos 5°, XXIII, 170, III e 182 § 2°, versam sobre a função social da propriedade e o artigo 182 caput deixa claro que um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. **Parágrafo único -** É obrigatório o cadastramento e identificação dos bens municipais.

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I — o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Art. 142. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: **I -** os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **II -** os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; **III -** os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. **Parágrafo único.** Não dispondo a lei em contrário, consideramse dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588